



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000009/00-51
Recurso nº. : 127.315
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992
Recorrente : ÂNGELA MARIA DEL GUERRA
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Acórdão nº. : 104-20.945

IRPF - NÃO INCIDÊNCIA - ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Os valores recebidos a título de indenização por adesão a programa de desligamento voluntário não se situam no campo de incidência do imposto de renda.

DECADÊNCIA - O prazo decadencial do direito à restituição tem início na data da publicação de Resolução do Senado que suspende a execução da norma legal declarada inconstitucional ou de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo.

Decadência afastada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÂNGELA MARIA DEL GUERRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência, vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Maria Helena Cotta Cardozo
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

Meigan Sack Rodrigues
MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000009/00-51
Acórdão nº. : 104-20.945

FORMALIZADO EM: 11 3 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000009/00-51
Acórdão nº. : 104-20.945

Recurso nº. : 127.315
Recorrente : ÂNGELA MARIA DEL GUERRA

RELATÓRIO

ÂNGELA MARIA DEL GUERRA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, requereu restituição de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores percebidos em função de adesão ao programa de demissão voluntária.

O pedido foi indeferido, as fls. 14, por decurso de prazo estabelecido no art. 168 do CTN, entendendo que o direito da recorrente de pleitear a restituição dos valores decaiu, pelo transcurso de mais de cinco anos.

Cientificada da decisão que indeferiu o pedido de restituição, a contribuinte apresentou suas manifestações de inconformidade tempestivamente, as fls. 16 a 17, alegando ter direito à restituição pleiteada, com base na IN SRF n. 165/98.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza proferiu decisão (fls. 21/23), pela qual manteve, integralmente, o indeferimento do pedido de restituição. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou que em virtude do transcurso de mais de cinco anos, não possui direito à restituição, fundamentado nos termos do art. 168 do CTN e Ato Declaratório SRF n. 96/99.

Cientificada da decisão singular, na data de 25 de maio de 2001, a contribuinte protocolou o recurso voluntário (fls. 25/26) ao Conselho de Contribuintes, de forma tempestiva, na data de 29 de maio de 2001. Em sua defesa, a recorrente sustenta a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000009/00-51
Acórdão nº. : 104-20.945

natureza indenizatória dos valores percebidos, bem como as determinações da IN SRF 165/99.

O recurso foi julgado por esta Colenda Câmara, da lavra do d. relator João Luís de Souza Pereira, que determinou a conversão em diligência para que fosse juntados documentos pertinentes, pela fonte pagadora. Contudo, ocorreram erros de fato na resolução de diligência e foram propostos embargos declaratórios pelo i. Delegado da Receita Federal que foram devidamente acolhidos. Em prolação de novo acórdão, em virtude dos embargos propostos, foi determinada nova diligência, agora com os erros sanados, para que a fonte pagadora apresentasse documento pertinente à adesão da recorrente ao programa de demissão voluntária, bem como o próprio programa de demissão voluntária adotado pela empregadora.

Em atendimento à intimação para apresentação da documentação pertinente, a empresa empregadora juntou a este fato cópia dos normativos que orientam o Programa de Demissão Incentivada - Ano de 1991, cópia do Termo de Adesão ao Programa, assinado pela ex-funcionária (recorrente), cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e demonstrativo dos valores pagos a título de incentivo para adesão ao programa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000009/00-51
Acórdão nº. : 104-20.945

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente pede a restituição da importância paga a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, devidamente corrigida, alegando que estes valores, por referirem-se à indenização paga em decorrência da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não podem ser tributados. Para tanto, a recorrente fundamenta seu pleito na Instrução Normativa n.: 165/1998.

Foi juntado ao feito farta documentação que comprovam a adesão da recorrente ao programa de demissão incentivada e a retenção do imposto de renda retido na fonte.

Neste contexto, entendo que os valores recebidos pela recorrente, a título de indenização por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, há muito já vem sendo decidido, tanto pelo STJ como por este próprio colegiado, como não sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual. Isto porque estes valores possuem natureza indenizatória, ou seja, possuem o condão de repor uma perda e não de acrescer o patrimônio da recorrente. Ademais, é de se ressaltar que, a não incidência do Imposto de Renda sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à demissão voluntária, decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000009/00-51
Acórdão nº. : 104-20.945

Assim, a recorrente possui o legítimo direito de pedir os valores retidos indevidamente a título de imposto de renda, por serem verbas indenizatórias do programa de desligamento voluntário e por serem não tributáveis.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 11 de agosto de 2005


MEIGAN SACK RODRIGUES